



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.427 - BA (2012/0111887-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. Nos termos da Súmula 126 do STJ, não se admite o recurso especial quando, por não se haver interposto recurso extraordinário, permanecer incólume o fundamento constitucional do acórdão recorrido.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.427 - BA (2012/0111887-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de Agravo Regimental interposto Pelo Estado da Bahia, em face da decisão do Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha que negou provimento ao agravo, por entender pela aplicação das súmulas 7 e 126 do STJ.

Em suas razões (fls. 134/135), o agravante sustenta, em síntese, que:

No que tange a violação do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, este foi levantado para que seja analisada violação a cerca dos critérios objetivos estipulados em lei que não foram respeitados.

Não se pode alegar que em caso de análise do dispositivo estaria adentrando em campo de reexame de conjunto fático probatório, inadmissível nesse E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entende o agravante que, dado esse motivo, não se faz necessária o reexame de matéria probatória, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula 07/STJ.

Aduz ainda que não incide ao caso o enunciado da Súmula 126 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a argumentação utilizada na decisão foi justamente a violação da legislação federal que originou o presente Recurso Especial.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.427 - BA (2012/0111887-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Eis o seu teor (fls. 128/129):

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POSTULAÇÃO VISANDO COMPELIR PLANSERV - PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - A AUTORIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO AO POSTULANTE, POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA, POR MÉDICO ESPECIALIZADO, DE MATERIAL ESPECÍFICO A SER UTILIZADO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM NECESSÁRIO REEXAME" (fl. 85).

O agravante aponta violação do art. 3º, § 2º, do CDC, aduzindo que não há relação de consumo entre as partes.

Não prospera o inconformismo.

Incide, na hipótese, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional não impugnado por meio de recurso extraordinário, convocando, assim, a aplicação do enunciado n. 126 da Súmula deste Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

De fato, correta a decisão agravada, com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, a tese em torno do art. 3º, §2º do CDC, não foi analisada pela Corte a *quo*, ou seja, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF.

Quanto ao óbice da súmula 126 do STJ, observa-se que o tribunal de origem possui fundamento constitucional não impugnado por meio de recurso extraordinário, convocando, assim, a aplicação do enunciado n. 126 da Súmula deste Pretório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0111887-7

**AgRg no
AREsp 184.427 / BA**

Números Origem: 1272107 154879192007 7661822008 935976420078050001 9359764200780500010

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.